

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 24/2026

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 9 do Edital, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme fixado no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 9. do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Portanto, apresentada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

2. DA LICITAÇÃO.

O Ente Público, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital do Pregão Eletrônico em tela, para AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AMBULÂNCIA TIPO A ZERO QUILOMETRO, em atendimento a Prefeitura do município de Pilar do Sul, conforme especificações constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigências indevidas, por restringirem o universo de competidores.

Desta forma, apresenta-se a presente impugnação, minudenciada nos tópicos seguintes, visando o saneamento do processo licitatório.

2.1. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA QUANTO AO REQUISITO DO MATERIAL DE CONFECÇÃO DO INTERIOR DAS AMBULÂNCIAS PRESENTE NO LOTE 01. EXIGÊNCIA DE FIBRA DE VIDRO PARA PISO, ARMÁRIO, BANCADA, EM DETRIMENTO DE OUTROS MATERIAIS EQUIVALENTES.

Como ponto a ser impugnado, tem-se a exigência prevista para o veículo ambulância (lote 01) de que as confecções internas destinadas à adaptação do veículo, incluindo estrutura, revestimentos e mobiliário interno, sejam obrigatoriamente confeccionadas em fibra de vidro.

Contudo, tal exigência revela-se excessivamente restritiva e carece de fundamentação técnica adequada, limitando a competitividade do certame e impedindo a participação de empresas que utilizam outros materiais igualmente eficientes e apropriados para a mesma finalidade, sem que haja justificativa técnica que demonstre a superioridade exclusiva da fibra de vidro.

É importante destacar que a especificação do material de fabricação pode ser considerada legítima em um procedimento licitatório quando estiver diretamente vinculada a critérios técnicos indispensáveis ao atendimento do objeto contratado. A natureza do material pode influenciar diretamente na qualidade e durabilidade do produto, impactando sua vida útil, resistência estrutural e desempenho geral.

Em determinados casos, o material também pode representar fator relevante para a segurança dos usuários ou operadores do equipamento, bem como para o desempenho e eficiência do objeto contratado. Além disso, as condições ambientais às quais o produto será submetido podem justificar a adoção de determinado material específico.

Todavia, para que a Administração Pública possa restringir o uso de materiais em um Edital de licitação, é imprescindível que exista demonstração técnica clara de que tal material é indispensável ao atendimento da finalidade pretendida.

No presente caso, inexistente qualquer comprovação de que apenas a fibra de vidro seria capaz de atender às necessidades do serviço público pretendido, sobretudo porque outros materiais amplamente utilizados na indústria de transformação de ambulâncias apresentam desempenho técnico equivalente ou até superior.

O mercado especializado em ambulâncias e veículos de atendimento pré-hospitalar utiliza uma variedade de materiais na fabricação dos armários internos, revestimentos e estruturas de adaptação, todos plenamente compatíveis com as exigências funcionais, higiênicas e sanitárias desses ambientes.

Entre os materiais mais empregados destaca-se o ABS (Acrilonitrila Butadieno Estireno), material termoplástico amplamente utilizado na indústria automotiva e hospitalar em razão de suas excelentes propriedades mecânicas.

O ABS (Acrilonitrila Butadieno Estireno) apresenta elevada resistência mecânica, leveza estrutural, resistência à umidade e boa tolerância a diversos agentes químicos, inclusive aqueles frequentemente utilizados em ambientes hospitalares, além de permitir acabamento uniforme e superfícies lisas que facilitam significativamente os procedimentos de limpeza e higienização.

Trata-se de um termoplástico de engenharia amplamente utilizado em aplicações industriais justamente em razão de sua durabilidade, estabilidade dimensional e excelente capacidade de absorção de impactos, características que resultam da combinação de seus componentes químicos, os quais conferem simultaneamente rigidez, tenacidade e resistência estrutural ao material.

Ademais, o ABS possui elevada resistência a choques mecânicos, vibrações e esforços repetitivos, mantendo suas propriedades estruturais mesmo em condições de uso intenso, circunstância especialmente relevante em veículos destinados ao atendimento móvel de urgência, os quais estão permanentemente sujeitos a deslocamentos, vibrações e variações de carga durante a operação.

Tais características técnicas demonstram que o ABS constitui material altamente adequado para aplicações em estruturas internas de veículos adaptados, inclusive em ambulâncias, uma vez que alia resistência, leveza, durabilidade e facilidade de manutenção, fatores que contribuem diretamente para a segurança, funcionalidade e longevidade do equipamento.

Essas propriedades são amplamente reconhecidas em publicações técnicas disponíveis nos seguintes sítios eletrônicos: <https://furkin.com.br/o-que-e-o-material-abs-e-por-que-e-tao-usado-no-dia-a-dia/>; <https://maispolimeros.com.br/2018/09/24/plastico-abs-e-suas-principais-caracteristicas-e-aplicacoes/>; e <https://plas.co/pt/moldagem-por-injecao-de-abs-um-guia-abrangente/>.

Componentes produzidos em fibra de vidro, por sua vez, geralmente exigem processos mais complexos de recuperação estrutural, o que aumenta custos e tempo de manutenção. O ABS também tende a apresentar custo de produção inferior, permitindo maior eficiência econômica sem qualquer prejuízo às características técnicas exigidas para o uso em ambulâncias.

Ainda, referente à porosidade dos materiais, ponto importante no quesito de biossegurança, observa-se que a fibra de vidro, por se tratar de um material formado pela combinação de filamentos de vidro com resina, pode apresentar micro irregularidades e micro poros em sua estrutura, especialmente quando não submetida a acabamentos ou revestimentos específicos.

Tais características tornam sua superfície relativamente mais suscetível à retenção de umidade, acúmulo de resíduos e proliferação de microrganismos ao longo do tempo.

Em contrapartida, o ABS consiste em um polímero termoplástico amplamente utilizado em aplicações industriais justamente por possuir superfície lisa, homogênea e de baixa porosidade, resultante de processo de moldagem controlados. Dessa forma, o ABS apresenta menor capacidade de absorção de líquidos e maior facilidade de higienização, características que o tornam tecnicamente mais adequado para ambientes que exigem elevados padrões de limpeza e assepsia.

Outro ponto relevante diz respeito à garantia dos veículos fornecidos pelas montadoras. Atualmente, não há no mercado empresas transformadoras que utilizem estruturas internas em fibra de vidro formalmente homologadas pelas fabricantes dos veículos base.

Tal circunstância pode acarretar comprometimento da garantia original do veículo, uma vez que modificações estruturais realizadas sem homologação da montadora podem ser interpretadas como intervenções não autorizadas. Dessa forma, a exigência editalícia pode inclusive gerar risco de perda da garantia do veículo, situação que,

em vez de proteger o interesse público, pode acarretar prejuízos futuros à própria Administração.

Cumpre lembrar que a limitação de material, tecnologia ou método de fabricação em um Edital de licitação constitui medida excepcional. A regra nas contratações públicas é a ampla competitividade.

Para que uma restrição seja considerada legal, é imprescindível que a Administração Pública apresente justificativa técnica robusta, clara e contemporânea ao Edital, demonstrando que a exigência é indispensável para atender ao interesse público e que não existem alternativas viáveis no mercado. Caso contrário, a cláusula restritiva será considerada ilegal e poderá comprometer a validade do procedimento licitatório.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 proíbe que a Administração Pública estabeleça, sem justificativa plausível, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Tal vedação inclui não apenas a indicação indevida de marcas, mas também a imposição de características técnicas exclusivas ou materiais específicos sem demonstração de sua indispensabilidade. O objetivo da legislação é permitir que o maior número possível de interessados participe do certame, assegurando que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa.

Assim, a indicação de um material específico somente pode ser considerada legítima quando estritamente necessária para atender a uma demanda particular da Administração, devendo estar acompanhada de justificativa técnica detalhada que demonstre, de forma objetiva, que outros materiais disponíveis no mercado não seriam capazes de atender às necessidades do órgão contratante.

A ausência de fundamentação técnica robusta torna o ato ilegal, pois viola diretamente princípios basilares das licitações públicas, tais como a isonomia, que impõe tratamento igualitário entre os licitantes; a competitividade, que busca ampliar o universo de participantes para obtenção da melhor proposta; e os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, que exigem decisões baseadas em critérios técnicos e objetivos.

Ao exigir tal requisito o Edital termina por inserir restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de pregão, todos insertos na Lei Federal n. 14.133/2021, em seu artigo 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifos nossos)

O certame tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho¹:

“Não se admite porém a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”

“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78.

de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.” (grifos nosso)

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma “que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.”

E mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”

Ademais, se o referido vício se não for sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar a anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas competente, fato que, acarretaria prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação.

Neste sentido, vale a leitura de ementa de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14:240)

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a

concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Ademais, a jurisprudência também é firme no entendimento de que restrições técnicas em editais de licitação devem estar amparadas por justificativa técnica consistente.

Ainda que diversas decisões tratem especificamente da indicação indevida de marcas, o fundamento jurídico aplicável é exatamente o mesmo, qual seja, a impossibilidade de a Administração limitar características técnicas do objeto sem demonstrar de forma objetiva a necessidade da restrição para atendimento do interesse público.

Assim, da mesma forma que a indicação de marca exige fundamentação técnica robusta, a imposição de utilização exclusiva de determinado material também deve ser devidamente motivada, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade.

Neste sentido, vale a leitura de ementa de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - PREGÃO - ESPECIFICAÇÃO DE MARCA - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PLAUSÍVEL - IMPOSSIBILIDADE. VANTAJOSIDADE - NÃO DEMONSTRADA. A Lei de Licitações veda, como regra geral, que o fornecimento de bens e serviços sejam atrelados a uma determinada marca - art. 7º, § 5º e 15, § 7º, I, Lei 8.666/1993. É possível a indicação de marca, desde que estritamente necessária para atender a exigências de padronização e que haja prévia justificativa técnica. Inteligência da Súmula nº 270 do Tribunal de Contas da União. A ausência de fundamento técnico plausível para a delimitação de uma marca específica no certame afronta disposição expressa de lei e malfez os princípios basilares da administração pública, em especial da isonomia, restringindo de sobremaneira a competitividade.

(TJ-MG - AI: 09355534620238130000, Relator.: Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais, Data de Julgamento: 03/10/2023, 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/10/2023)

Conforme exposto, a doutrina e a jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número possível de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração somente tem a ganhar ao receber diversas propostas, das quais certamente surgirá aquela mais vantajosa para o erário.

Deste modo, conclui-se que a manutenção do edital tal como redigido caracteriza violação aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

Diante disso, mostra-se necessário que o edital seja retificado, a fim de permitir que os componentes internos da ambulância possam ser confeccionados em fibra de vidro ou em outro material tecnicamente equivalente, como o ABS ou outros materiais utilizados na indústria de transformação de ambulâncias, desde que garantam desempenho técnico, sanitário e de segurança igual ou superior ao exigido, assegurando-se, assim, a ampla participação de fornecedores e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. São, portanto, vedadas condições ou exigências que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico." ²

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato." ³

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação.

Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal n. 14.133, em seu já transcrito art. 5º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

² MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.

³ DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe, a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição, cujo único efeito prático será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

4. CONCLUSÃO.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos acima delineados e requeridos nos tópicos acima

Nestes termos,

Pede deferimento.

26 de Junho de 2026.

Camile Vianna Freitas.

Mabelê Veículos Especiais LTDA

Camile Vianna Freitas

RG 822.091.208 SSP BA

CPF 928.915.865-49

Sócia responsável

35.457.127/0001-19
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
AVENIDA SANTOS DUMONT, N° 1883
LOTEAMENTO AÉRO ESPAÇO EMPRESARIAL,
CENTRO - CEP: 42.702-400
LAURO DE FREITAS-BA